



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002338-13.2012.815.0331**

**ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**EMBARGADO: Ednaldo Augusto**

**ADVOGADO: Marcos Evangelista Soares da Silva (OAB/PB 11.202)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OMISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALTERADO PELO TRIBUNAL *AD QUEM*, QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE TERÁ COMO TERMO INICIAL A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFICÁCIA INFRINGENTE.

**1.** TJMG: "A alteração do valor da indenização em grau de recurso, para mais ou para menos, implica a automática modificação do termo inicial da correção monetária, que deve incidir sobre o novo montante fixado, a partir da data da publicação do acórdão." (Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.03.117980-7/004, Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, julgamento em 26/06/2014, publicação da súmula em 04/07/2014).

**2.** Embargos acolhidos com eficácia infringente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes.**

O BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de declaração contra EDNALDO AUGUSTO, por meio dos quais suscitou vícios no acórdão (f. 90/94) prolatado por este Órgão Colegiado, cuja ementa está assim redigida:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. DANOS MORAIS. VERBA DESTOANTE DO PATAMAR ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA. VALOR MAJORADO. RECURSO PROVIDO.**

**1.** “Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da usuária e pela inscrição dela em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.” (AgRg no AREsp 657.708/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).

**2.** Recurso provido, para majorar-se a indenização por danos morais.

O embargante aduziu que o acórdão está eivado de **omissão**, já que não se teria pronunciado sobre o termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral, a qual deveria fluir da data do acórdão que alterou o seu valor.

Requeru, ao final, a atribuição de efeitos infringentes.

Embora intimada, a parte adversa não apresentou antítese aos aclaratórios (f. 105).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Os aclaratórios devem ser acolhidos.

Havendo a **alteração do valor da indenização** por danos morais, em sede apelatória, a correção monetária tem como termo inicial a data da publicação do acórdão, como, de forma unívoca, tem decidido a jurisprudência pátria, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – ACOLHIMENTO.  
- Os embargos de declaração são cabíveis no caso de o provimento jurisdicional apresentar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), bem como para sanar a ocorrência de erro material. - Havendo ponto sobre o qual não houve pronunciamento jurisdicional, devem os embargos ser acolhidos para sanar a omissão.  
- Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros

moratórios devem fluir a partir do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ. - Havendo modificação do valor da indenização por dano moral arbitrado na sentença monocrática, **a correção monetária da condenação deve incidir a partir do acórdão**, em consonância com a Súmula nº 362 do STJ.<sup>1</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - DATA DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REDUZIU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). 2- **A alteração do valor da indenização em grau de recurso, para mais ou para menos, implica a automática modificação do termo inicial da correção monetária, que deve incidir sobre o novo montante fixado, a partir da data da publicação do acórdão.**<sup>2</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA. - **O termo inicial para incidência da correção monetária é a data de publicação da decisão que fixou a indenização, e, na hipótese de majoração do valor pelo Tribunal, mencionada data será a de publicação do acórdão que fixou novo valor para os danos morais pretendidos.**<sup>3</sup>

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SCPC INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONDUTA INDEVIDA REVELIA DA EMPRESA RÉ PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CABIMENTO ALTERAÇÃO DE R\$ 3.000,00 PARA R\$ 8.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMO INICIAL SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. O valor fixado a título de indenização por dano moral que não atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser alterado, mesmo porque insuficiente e não atingiu seu objetivo de coibir atos da mesma espécie. 2. **A correção monetária deve incidir a partir da**

<sup>1</sup> TJMG, Embargos de Declaração n. 1.0105.09.316015-5/002, Relator Des. Marco Aurélio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 10/4/2014, publicação da súmula em 25/4/2014.

<sup>2</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.03.117980-7/004, Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, julgamento em 26/06/2014, publicação da súmula em 04/07/2014.

<sup>3</sup> TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0439.13.001953-2/003, Relator: Des. Moacyr Lobato, 9ª Câmara Cível, julgamento em 01/07/2014, publicação da súmula em 07/07/2014.

**fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Súmula 362 do STJ.** 3. Os juros de mora contam-se do evento danoso, dada a responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula 54 do STJ. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA POR UNANIMIDADE.<sup>4</sup>

Ante o exposto, reconhecendo a omissão apontada, **acolho os aclaratórios**, emprestando-lhes efeitos infringentes, para, **modificando a decisão embargada**, assentar que a correção monetária da indenização por danos morais tenha como termo inicial a data da publicação do acórdão (**17/10/2016 - certidão de f. 95**).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>4</sup> TJ-PR 8725062 PR 872506-2 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 8ª Câmara Cível.